



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.085781/92-45
Recurso nº. : 14.608
Matéria: : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : ZAURI CANDEO
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 16 DE AGOSTO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.452

NORMAS PROCESSUAIS - Nulidade de Lançamento - É nulo o lançamento cientificado ao contribuinte através de notificação em que não esteja indicado o nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ZAURI CANDEO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNCIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.085781/92-45
Acórdão nº. : 106-11.452

Recurso nº. : 14.608
Recorrente : ZAURI CANDEO

RELATÓRIO

1. O Contribuinte ingressou com pedido de revisão de lançamento e retificação dos recolhimentos do imposto de renda retido na fonte.
2. Tal Impugnação decorreu da Notificação eletrônica – fls. 09 – referente ao fato acima apontado, considerado omitido na declaração.
3. Alega o Contribuinte que não recebeu os aluguéis de janeiro a dezembro de 1991, asseverando que o provisionamento do crédito foi efetuado por questão contábil na pessoa jurídica, ocorrendo o recolhimento em razão desse lançamento, sem o ingresso efetivo da receita em seu patrimônio individual.
4. A fls. 25 se constata o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de IR Fonte, onde se informa que o Contribuinte percebeu aluguéis pagos pela pessoa jurídica – AUTO MOTOR VIDRO LTDA. - embora conste apenas o valor do IR Fonte no citado documento.
5. O Contribuinte juntou a fls. 39/50, cópias do Diário Geral da sua empresa, acima mencionada, onde destaca os aluguéis a pagar.
6. O Delegado da DRJ/SP se pronuncia por entender improcedente a impugnação, reconhecendo a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, conforme documento a fls. 57/59, considerando que o Contribuinte não logrou contestar cabalmente a evidência dos rendimentos de aluguel e que, não

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.085781/92-45
Acórdão nº. : 106-11.452

obstante lançado na contabilidade da pessoa jurídica na conta "aluguéis a pagar", entendeu a digna autoridade julgadora que tal característica não desnatura a disponibilidade jurídica e econômica do crédito a favor do Contribuinte, que cumula a titularidade da pessoa jurídica devedora, resta ressaltar.

7. Considerou, finalmente, que não foram incluídos entre os rendimentos tributáveis a quantia recebida como "pro-labore", conforme documentos a fls. 27, agravando o ônus tributário do sujeito passivo.
8. A fls. 61, com data assinada em ...julho/95 (dia ilegível), se verifica a intimação ao Contribuinte, sem, no entanto, existir nos autos qualquer documento que comprove o correto e exato dia da ciência da decisão prolatada em primeira instância ao Contribuinte, ora Recorrente.
9. A fls. 63, em data de 14 de agosto de 1995, o Contribuinte interpôs seu Recurso a este E.Conselho, reiterando, sem nada inovar, os mesmos argumentos de sua peça de defesa anterior, sem recorrer contra o agravamento da exigência tributária, que considerou omitido o recebimento de receitas a título de "pro-labore".
10. A fls. 83 a DRJ/SP, assim como a fls. 84, a Delegacia da Receita Federal desdobrou os processos para cobrança, em apartado, do agravamento tributário acima descrito.
11. Por derradeiro, a fls. 85, se registra a manifestação da DD. Procuradoria da Fazenda Nacional, que milita pelo improvimento do Recurso Voluntário.

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.085781/92-45
Acórdão nº. : 106-11.452

V O T O

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Como consta do Relatório aqui apresentado, permanece a discussão sobre a exigência fiscal na área do imposto de renda pessoa física, decorrente de lançamento emitido por notificação eletrônica.

Inicialmente, antes que sejam analisados os aspectos relacionados ao mérito da exigência fiscal, julgo oportuno algumas considerações preliminares.

É Princípio Universal e consagrado em nossa Constituição Federal que, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Ainda sob o prisma Constitucional, nossa Lei maior ao tratar do Sistema Tributário Nacional, em seu art. 150 determina que nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei assim o estabeleça.

Decorre do Princípio acima citado, que a Lei proveniente do Poder Legislativo, é a única fonte de direito, excluindo-se qualquer outro ato do Poder Executivo que, quando existir, sempre deverá ser subordinado à lei.

Outro Princípio Constitucional que deve ser destacado nesta oportunidade, é aquele consagrado, também no art. 5o. que garante a todo cidadão, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa.

É evidente que cabe aos órgãos do Poder Executivo, na análise dos atos que compõem o processo administrativo, a obrigação e o dever de respeitar as normas constitucionais.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.085781/92-45
Acórdão nº. : 106-11.452

Nesse sentido, foi editado em 06 de março de 1972 o Decreto no. 70.235, alterado pela Lei no. 8.748/93, que dispões sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências.

O art. 9o. do citado Decreto estabelece que:

Art. 9o. A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamentos, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

Por sua vez, o art. 10 prevê que:

Art. 10 O auto de infração será lavrado pelo servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugna-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Já o mencionado Decreto, quando veio tratar da formalização das notificações de lançamento, fez constar em seu art. 11 que:

Art. 11 A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.085781/92-45
Acórdão nº. : 106-11.452

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

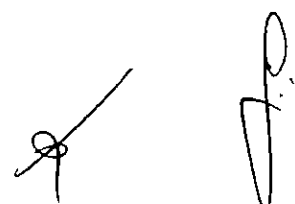
Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por meio eletrônico.

Da leitura das considerações acima apresentadas e dos dispositivos legais invocados, podemos concluir que para que o Poder tributante possa fazer qualquer exigência do contribuinte, deverão ser respeitados, rigorosamente, os mandamentos da lei.

Portanto, para a formalização de uma notificação de lançamento, necessário se faz estarem presentes todos os requisitos estabelecidos no art. 11 do Decreto no. 70.235/72 sob pena de nulidade, pois para que seja respeitado o princípio da ampla defesa, e para que o contribuinte possa exercer seu direito de contestação, é indispensável que a exigência fiscal esteja legalmente formalizada.

No caso em questão, claro está que a notificação de lançamento não atendeu às exigências legais estabelecidas no art. 11 do Decreto no. 70.235/72, em especial àquela relativa à identificação e qualificação da autoridade responsável, sendo certo que o lançamento em discussão, por conter vício insanável, não pode prosperar por não existir no mundo legal.

Pelo exposto, antes de analisar o mérito da questão, levanto de ofício, a preliminar de NULIDADE DE LANÇAMENTO, uma vez que a notificação de

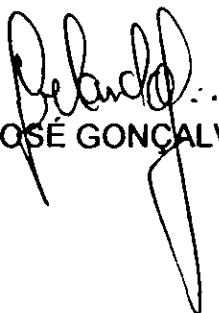


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.085781/92-45
Acórdão nº. : 106-11.452

lançamento, do autos em discussão, não atendeu aos ditames do art. 11 do Decreto no. 70.235/72.

Sala das Sessões - DF, em 16 de agosto de 2000



ORLANDO JOSÉ GONÇALVES DE BUENO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

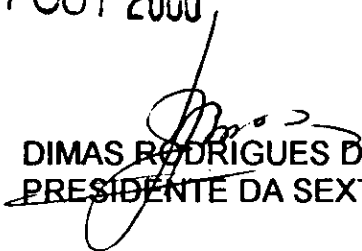
Processo nº. : 10880.085781/92-45
Acórdão nº. : 106-11.452

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em

24 OUT 2000


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em

24/10/2000


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL